

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que “disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância.*

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que altera a Lei nº 12.414, de 2011, que criou o cadastro positivo, para eximir o consulente das informações disponíveis nos cadastros de adimplemento da responsabilidade solidária por danos materiais e morais que sejam causados ao cadastrado.

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que a criação do cadastro positivo, um banco de dados sobre o histórico de adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas, favorecerá hábitos de adimplência e estimulará uma análise de risco mais acurada na concessão de empréstimos, de forma a permitir a redução das taxas de juros dos financiamentos.

Entretanto, argumenta que, a despeito da importância da Lei do Cadastro Positivo, seu art. 16 necessita ser aperfeiçoado, no ponto em que cria responsabilidade objetiva do consulente – a pessoa natural ou jurídica que acessa informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro – pelos danos causados ao cadastrado.

Defende que a responsabilidade objetiva, que independe de culpa, somente pode ser atribuída ao banco de dados e à fonte das informações e jamais àquele que faz uso das mesmas para definir se concede ou não o crédito, que poderá negá-lo sem qualquer justificativa baseada nas informações obtidas.

Por essa razão, propõe que a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais se restrinja ao banco de dados e à fonte, eximindo-se o consulente.

O PLS foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável do Senador Gim Argello, com duas emendas, uma de redação e outra incluindo as prestadoras de serviço de telefonia móvel entre as empresas que podem fornecer informações de adimplemento do consumidor. Após a análise desta Comissão, seguirá, em caráter terminativo, para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõe inovação no mundo jurídico. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, necessitando apenas de uma pequena correção na redação da ementa, que será detalhada mais a frente.

No mérito, concordamos que o consulente não pode ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao cadastrado, tendo em vista que ele é apenas usuário da informação.

Assim, aprovamos a alteração proposta para excluir a responsabilidade objetiva do consulente do banco de dados, restringindo-a à fonte e ao banco de dados, estes, sim, responsáveis pela anotação e fornecimento da informação que pode causar dano ao cadastrado.

Também aceitamos a alteração proposta pela Emenda nº 2 da CCJ para incluir as empresas de telefonia móvel entre as que podem fornecer informações sobre adimplemento aos bancos de dados. Não concordamos com a argumentação de que estas empresas não poderiam ser fontes desse tipo de informação por existirem muitas reclamações sobre os valores das contas de celular na modalidade pós-pago, pois as informações só serão fornecidas com a autorização do cadastrado nos bancos de dados e se houver erros, a lei garante o direito à retificação das informações.

Em relação à redação, ao final da ementa, está escrito “...quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância.” quando claramente deveria ser “...quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.” Assim, acatamos a Emenda nº 1 da CCJ, que fez essa correção.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com as emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator